



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500500-46.2022.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que é apelante LUCAS ROBERTO FRAGA MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500500-46.2022.8.26.0252

Origem: Vara Unica/Ipaussu

Magistrada: Dra. Alessandra Mendes Spolding

Apelante: **LUCAS ROBERTO FRAGA MOREIRA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53585

APELAÇÃO – Violência doméstica – Art. 129, § 13, do CP, por três vezes, em continuidade delitiva, e quarta vez - em concurso material com estas – Absolvição – Impossibilidade. Autoria e materialidades delitivas comprovadas. Declarações da vítima firmes e seguras, corroboradas pelo conjunto probatório, inclusive por laudo pericial. Legítima defesa não configurada. Dolo evidenciado. Condenação inafastável. Motivo fútil e crime cometido contra o cônjuge que agravam a conduta e autorizam maior rigor. Pena e regime mantidos. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LUCAS ROBERTO FRAGA MOREIRA**, em face da r. sentença de fls. 137/148, que o condenou à pena de 2 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial aberto, por incursão, por três vezes, no art. 129, § 13, c.c. art. 61, inciso II, alíneas "a" e "e", na forma do art. 71, e outra vez no art. 129, § 13, c.c. art. 61, inciso II, alíneas "a" e "e", na forma do art. 69, todos do CP. Devendo arcar também com o pagamento de meio salário mínimo à vítima, à título de indenização por danos morais, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Consta da denúncia que, nos dias 15, 18 e 19 de agosto de 2022, na Avenida Sylvestre Ferraz Egreja, nº 900, nesta cidade e comarca de Ipaussu, **LUCAS ROBERTO FRAGA MOREIRA**, por razões da condição do sexo feminino, com violência contra mulher, ofendeu a

integridade corporal de sua companheira Thais dos Santos Oliveira, em continuidade delitiva, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo acostados aos autos.

Consta, ainda, que, no dia 09 de outubro de 2022, nas mesmas circunstâncias de lugar, por volta das 19hs e 30 min, **LUCAS**, por razões da condição do sexo feminino, com violência contra mulher, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Thais dos Santos Oliveira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (cf. exame de corpo de delito de fls. 32/33 dos autos apensados de nº 1500559-34.2022.8.26.0252).

Quando dos fatos, o réu e a vítima já conviviam em união estável há cerca de 04 anos, tendo dois filhos menores, oriundos desta relação.

Segundo o apurado, no dia 15 de agosto de 2022, **LUCAS** proferiu ofensas e agrediu fisicamente Thais, com socos, tapas e puxões de cabelo, em razão de a vítima ter perdido o horário do ônibus para seu trabalho e, por essa razão, ter pedido um taxi.

No dia 18 de agosto de 2022, o denunciado falou para a vítima pedir dinheiro à sua mãe, a fim de pagar os documentos de seu veículo e, ante a sua negativa, novamente lhe agrediu com socos e chutes na perna.

Não bastando, no dia seguinte, 19 de agosto, o denunciado expulsou a vítima de sua residência e a agrediu com socos na região da cabeça.

Após o ocorrido, a vítima deixou a residência e foi impedida pelo denunciado de manter contato

com seus filhos.

Por fim, no dia 09 de outubro de 2022, LUCAS irritado pela vítima tê-lo ameaçado de danificar o carro do casal, para assim persuadi-lo a cessar com as ofensas, do acusado a vítima recebeu uma "rasteira", fazendo com que Thais caísse ao chão em razão do golpe. Em seguida, aproveitando-se da queda, desferiu tapas na face dela, além de puxões de cabelo, provocando-lhe, assim, lesões de natureza leve, (conforme exame de corpo de delito de fls. 32/33 dos autos nº 1500559-34.2022.8.26.0252).

Inconformado, apela a Defesa, pugnando pela absolvição por insuficiência probatória ou por legítima defesa. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime, mediante o afastamento da qualificadora do §13 do artigo 129 do Código Penal, por não estar comprovado o dolo de ter sido o crime praticado em razão de a vítima ser mulher; busca o afastamento das agravantes previstas no artigo 61, II, "a" e "e" do Código Penal, pela inadequação do motivo fútil, especialmente considerando que não foi solicitado na denúncia, e para evitar *bis in idem*, uma vez que a qualificadora de violência contra a mulher já foi aplicada; pleiteia também a aplicação da atenuante da injusta provocação, conforme artigo 65, III, "c" do Código Penal, com a consequente redução da pena, dado que o réu agiu sob forte emoção provocada pela destruição de seus bens pela vítima; e, o reconhecimento do crime continuado entre todos os delitos, nos termos do artigo 71 do Código Penal, com a consequente aplicação de pena mais branda (fls. 163/172).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 179/186), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 198/233).

Relatei.

A materialidade veio consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09), laudos periciais (fls. 13/14 e 32/33 - dos autos em apenso 1500559-34.2022.8.26.0252) e relatório da autoridade policial (fls. 60/61).

A autoria é inequívoca e deflui também da prova oral.

O apelante, perante a autoridade policial, disse que convive com a vítima a quatro anos, possuindo com ela dois filhos pequenos. Informou que ela faz uso de medicação controlada, por conta própria, e fica alterada. Negou tê-la agredido fisicamente, alegando que é ele quem sofre as agressões físicas dela. Disse que ela tentou danificar o seu veículo, e que por tentar impedi-la de causar danos em seu carro, fez com que Thais se ferisse acidentalmente durante este entrevero (fls. 32).

Em juízo, negou as acusações. Disse que a vítima passava por tratamento psicológico em razão do abandono do ex marido, pai do primeiro filho dela. Contou que manteve um relacionamento com a vítima, que engravidou, e, em razão disso, levou a vítima e o primeiro filho dela (fruto do relacionamento anterior) para morar com ele. Narrou que a ofendida acreditava que estava sendo traída, motivo pelo qual iniciava as agressões contra ele, das quais apenas se defendia. Afirmou que em uma das vezes em que foi por ela agredido, procurou a polícia militar, mas nenhuma providência foi tomada. Esclareceu que no dia em que a vítima foi danificar o seu veículo ele realmente a conteve, colocando-a no chão e ocasionado ralados no seu corpo em razão de a vítima se debater. A vítima acionou a polícia militar e, após verem que não havia agressões, não

deram prosseguimento e só o orientaram a sair de casa. Devido às desavenças ocorridas, decidiu morar em outro local por tempo indeterminado, até que a ofendida foi falar com ele, e o chamou para voltar para a casa, pois não conseguia cuidar das crianças sozinha (mídia digital -fls. 135).

A vítima Thais, na fase extrajudicial, contou que conviveu com o acusado, por cerca de 04 anos. Desta relação advieram dois filhos menores. Disse que descobriu uma traição cometida por Lucas e a relação ficou conturbada. Relatou que as brigas são ocasionadas por coisas "banais". Pois, em 15 de agosto de 2022, perdeu o horário do ônibus para seu trabalho e por essa razão pediu um "táxi", sendo este o estopim para que ele lhe ofendesse dizendo: *"você vai dar pra ele, igual você dá lá na usina, biscate, você não presta"* (sic), sendo agredida com socos, tapas e puxões de cabelo. Acrescenta que nesse dia Lucas também proferiu injúrias em seu desfavor durante todo o dia, sem nenhum motivo, dizendo: *"biscate, vagabunda, não presta, você é louca"* (sic). Em 18 de agosto de 2022, Lucas ordenou a que ela pedisse dinheiro à sogra (mãe dele) para pagar os documentos de seu veículo. Ante a sua negativa, Lucas novamente começou a agredi-la com socos e chutes nas pernas, causando-lhe lesões, razão pela qual expediu-se Requisição IML. No dia seguinte, Lucas lhe disse: *"a casa é minha, vai embora"* (sic), agredindo-a com socos na região da cabeça. Por estar cansada da situação, deixou a residência e desde então Lucas não deixa que ela tenha contato com os filhos. Reside na cidade de Ourinhos/SP com sua mãe e que seus filhos e Lucas permanecem residindo em Ipaussu/SP (fls. 11).

Em Juízo, disse que convivem bem na atualidade. Quanto aos fatos, esclareceu que no primeiro dia, o acusado lhe agrediu fisicamente, bateu em sua cabeça

com socos e a xingou por motivos banais, pois havia perdido o ônibus e teria pego um táxi. Na outra data, o réu a agrediu com rasteiras, tapas e socos em sua cabeça porque se negou a entregar o cartão de crédito para ele. Em outra ocasião, ele a mandou embora de casa. Informou não se recordar de ter sofrido lesões nos olhos e no cotovelo, mas recorda-se de que, em outro fato, quando disse ao réu que quebraria o carro dele, este passou a lhe agredir com uma rasteira e tapas, ocasionando lesões em seu pé (mídia digital -fls. 135).

O conjunto fático-probatório arrecadado no curso da instrução criminal bem confirmam os fatos descritos na inicial acusatória, evidenciando a inequívoca autoria do réu.

A ofendida, de forma segura, relatou a prática do crime. Apontou o apelante como autor das lesões corporais por ela sofrida, nas quatro situações em que fora por ele agredida.

Esclareceu que ambos convivem a cerca de cinco anos, advindo filhos do relacionamento. Disse que passaram por um momento conturbado, em razão de traição do réu. Disse que por quatro vezes foi agredida fisicamente por ele. Sendo três vezes consecutivas no mês de agosto de 2022 e uma quarta vez, em outubro de 2022, por motivos fúteis e banais, tais como ter perdido o ônibus e pegado um táxi, não ter acatado a determinação do réu de lhe entregar o cartão de crédito ou de pedir dinheiro para a sogra, para que ele utilizasse no pagamento de documentos do seu veículo.

A narrativa da ofendida, no tocante às agressões, encontra-se corroborada pelos laudos periciais acostados aos autos (fls. 13/14 e 32/33 dos autos em apenso nº 1500559-34.2022.8.26.0252). Que menciona a:

"presença de escoriação com crosta hemática em: face lateral de cotovelo direito medindo 2x1cm; face medial de cotovelo esquerdo medindo 3x1cm; face posterior distal de coxa esquerda medindo 3x1cm; Equimose roxo-esverdeada em: pálpebra inferior esquerda medindo 3x1cm; face posterior proximal de perna esquerda medindo 2x2cm", bem como "ferimento superficial no pé direito e dor local, ferimento superficial no cotovelo esquerdo".

De modo que não há motivo para desacreditar das palavras da ofendida, ressaltando-se que, em delitos que ocorrem ordinariamente no âmbito familiar, geralmente presentes apenas sujeito passivo e ativo, são importantíssimas as declarações da vítima, pois são relatos fidedignos de suma importância para a elucidação dos fatos, sob pena de estarmos chancelando a impunidade sobre tais crimes.

Neste sentido:

"Havendo, como há na espécie, indícios de ter o recorrido agredido fisicamente sua mulher, causando-lhe ferimentos detalhados em laudo policial técnico; havendo ainda outros elementos em correlação, dentre os quais ameaças, antes registradas em delegacia especializada; não se admite que o julgador singular rejeite a peça vestibular da Promotoria de Justiça, esta fulcrada na violação ao artigo 129, §9º, do Código Penal; incidindo a Lei 11.340/2006, denominada 'Lei Maria da Penha'. Erronia manifestação do Magistrado a quo, no desprezo antecipado às palavras da cidadã ofendida, as quais merecem prestígio nessa fase, na consonância da letra e da filosofia do diploma de proteção à mulher brasileira. Referência indevida ao processo inquisitório de antanho, até porque disso não se cuida, mas por diverso, e por bem moderno, no combate a um triste caldo de cultura, eivado de patriarcalismo e machismo, a

merecer o repúdio do legislador nacional e do legislador forâneo, na proteção à dignidade da pessoa humana; por específico, do sexo feminino." (TJRJ, RSE 2009.05100230, rel. Luiz Felipe Haddad, 08.06.2009).

O réu declarou-se inocente, afirmando que apenas se defendeu das agressões iniciadas pela vítima. Contudo, sua versão não encontra amparo no contexto probatório.

As marcas deixadas no corpo da ofendida, demonstram ser inverídica sua tese de legítima defesa.

Outrossim, tal como delineado pelo artigo 25 do Código Penal, entende-se em legítima defesa "quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem." Definitivamente, não é o que se passa nestes autos.

No mais, não existe substrato fático para a desclassificação da conduta para outra modalidade do delito. Não há como aceitar que o réu tenha lesionado a vítima, sua companheira e mãe de seus filhos, apenas para contê-la ou que tenha agido por negligência, imprudência ou imperícia.

Dúvida não há no que tange à investida física em desfavor da ofendida, por quatro vezes, de maneira consciente e intencional.

Ademais, o crime se consumou no âmbito doméstico, sem a presença de outras testemunhas em condições de asseverar como se passaram os fatos.

Não procede o pleito defensivo, no sentido de afastar a qualificadora do § 13, do artigo 129, do

Código Penal, pois o apelante somente praticou o crime de lesão corporal em razão da condição do sexo feminino da vítima. Com efeito, os embates verbal e físico (chutes, socos, derrubando-a ao solo e puxões de cabelo) decorreram de questões de somenos importância, pelo fato de a ofendida não acatar às vontades do réu, sobretudo pelo fato de terem um relacionamento amoroso conturbado, tal como asseverado pelos envolvidos, em juízo.

Diante desse contexto, correta a condenação do apelante pelos crimes de lesão corporal leve qualificada (art. 129, § 13, do Código Penal), cometido por três vezes em continuidade delitiva e mais uma quarta vez em concurso de crimes.

Condenação, portanto, irreparável.

A pena e regime prisional, da mesma forma, devem ser mantidos.

Em que pese a insurgência defensiva quanto às agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas "a" (motivo fútil) e "e" (contra cônjuge), verifica-se que de fato incidiram, inexistindo ocorrência de *bis in idem*. Pois, diverso do alegado não incidiu a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f" (relações domésticas), do CP, mas sim alínea "e" (contra cônjuge).

Como pontuado pela Magistrada a quo (fls. 145):

"Considerando que a conduta do acusado foi totalmente desproporcional com relação a causa, uma vez que, segundo o depoimento da vítima, os xingamentos e agressões consistiam em circunstâncias banais, tais como ter perdido o ônibus e, por isso, ter pego um táxi, além da

recusa de emprestar seu cartão para pagar um documento e a "ameaça de danificar o veículo" sem sequer ter de fato danificado o bem móvel, sendo o caso de aplicar a agravante do motivo fútil prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 61 do Código Penal.

De igual modo, incide a agravante prevista na alínea "e" do mesmo dispositivo legal, pois comprovado que o autor e a vítima mantinham relacionamento conjugal quando do cometimento do delito".

Portanto, as razões que levaram o réu a agredir a ofendida, conforme dito alhures, foram desproporcionais, decorrentes de motivos banais; e, as agressões se deram contra pessoa com quem mantinha relacionamento conjugal, que dele esperava proteção.

Superadas tais questões, passa-se à análise das penas e teses correlatas.

Quanto às lesões corporais (CP, art. 129, § 13) cometidas nos dias 15, 18 e 19 de agosto de 2022, as basilares foram fixadas em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, em razão das agravantes genéricas do motivo fútil e por ter praticado o delito contra cônjuge, previstas no artigo 61, inciso II, alíneas "a" e "e", do Código Penal, pois "o réu agrediu sua ex-companheira, em uma das ocasiões, por ter perdido o ônibus e, com isso, ter pego um táxi, fora as lesões ocasionadas por ter ela se recusado a emprestar o cartão", a Magistrada a quo elevou a pena-base em 1/3 (um terço) e a fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na derradeira etapa, a Magistrada sopesou a continuidade delitiva, vez que, mediante três ações, o réu praticou três crimes da mesma espécie (lesão

corporal) e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devendo serem havidos como continuação do primeiro, assim elevou a pena na fração de 1/5 (um quinto), resultando em 01 (um) ano e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

Discricionariedade que não merece reparo.

Quanto a lesão corporal (CP, art. 129, § 13) cometida no dia 09 de outubro de 2022, fixou a pena base em 01 anos de reclusão.

Na fase intermediária, incidiram as agravantes genéricas do motivo fútil e por ter praticado o delito contra cônjuge, porquanto, o acusado agrediu a vítima sob o argumento de que a vítima "ameaçou danificar" o seu veículo. Entretanto, pelo que consta dos autos, a vítima apenas ameaçou danificar o veículo do casal, sequer iniciou conduta neste sentido, de modo que não há se falar na incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, c do Código Penal. Portanto, na ausência de atenuantes, elevou a pena-base em 1/3 (um terço) e a fixou em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de redução, mantendo-se a pena inalterada.

Ao final, em razão da incidência do 69 do Código Penal, uma vez que se caracterizou o concurso material de crimes (entre os delitos continuados e o delito praticado no dia 09 de outubro de 2022 – quase dois meses após), procedeu-se à soma das reprimendas resultando em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias.

Discricionariedade que não merece reparo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores considera como "mesmas condições de tempo" os crimes de mesma espécie, praticados com mesma maneira de execução, no período compreendido em no máximo trinta dias.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS. IMPOSSIBILIDADE DO AMPLO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. REINCENTE E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO INCISO III DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias declinaram fundamentação idônea para a exasperação da pena-base no tocante à culpabilidade e consequências do crime. Quanto ao primeiro vetor, há elevada reprovabilidade no comportamento do Agente que furta os veículos automotores já tendo consciência de que eles vão ser utilizados para posterior desmanche e revenda das peças por indivíduos em que ele tem estreita relação, e, em relação à segunda vetorial, as consequências da

infração extrapolaram àquelas inerentes ao próprio tipo penal, considerando a subtração de veículos automotor causa prejuízo exacerbado à vítima. 2. Quanto ao reconhecimento do crime continuado, a jurisprudência deste Superior Tribunal exige a presença dos requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e do requisito de ordem subjetiva, qual seja, o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares, isto é, é necessária a demonstração da unidade de desígnios. Na espécie, a jurisdição ordinária apontou que o Agravante não agiu com o mesmo modo de execução, atuou com desígnios autônomos e os delitos não foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, pois houve intervalo superior a 30 (trinta) dias entre os crimes. Assim, os requisitos objetivos e subjetivo não foram totalmente preenchidos. 3. Deve ser mantido o regime carcerário inicial fechado diante da literalidade do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal (reincidente e presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo irrelevante o quantum da sanção imposta) e a não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em razão da ausência do requisito subjetivo previsto no inciso III do art. 44 do mesmo diploma normativo. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 718454 SP 2022/0012980-7, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2023) (negritei).

Foi estabelecido o regime prisional mais brando possível, o aberto.

Não há que se cogitar, outrossim, na substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, mormente por se tratar de delito cometido mediante violência contra pessoa. Aliás, dispõe a Súmula 588, do C. STJ, que "A prática de crime ou contravenção penal

contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”.

Impossível, também, a suspensão condicional da pena, pois o crime praticado se deu mediante violência e a pena aplicada em concreto ultrapassa o patamar de 2 (dois) anos previsto no *caput* do art. 77, do Código Penal.

Enfim, nada a ser alterado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação defensiva, ficando mantida a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO

Relator